



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341787

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2101871-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.686

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101871-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JENIFFER LORRANY COSTA DOS SANTOS

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: João Mário Estevam da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Tutela de urgência indeferida - Ação proposta perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009 – Competência recursal das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas – Inteligência do artigo 39, parágrafo único do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – Recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de vício insanável – Não conhecimento do recurso e remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JENIFFER LORRANY COSTA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 31/32 dos autos principais que, em Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando compelir a ré a separar, preservar e disponibilizar, de forma segura e sob sigilo, todos os vídeos, imagens e provas que estejam sob sua posse exclusiva, relacionados aos fatos narrados na inicial, a fim de evitar sua perda ou deterioração, ao argumento de que *"não se extrai inicial elementos suficientes ao deferimento da tutela de urgência, devendo ser aguardado o contraditório"*.

Alega a agravante, em síntese, que há risco iminente de perecimento de provas essenciais para o deslinde da controvérsia; que a decisão agravada compromete não apenas o direito à ampla defesa, mas também a efetividade da prestação jurisdicional, impedindo o acesso a provas que se encontram exclusivamente sob a guarda da parte adversa; que foi vítima de assalto violento no Terminal Sul da Estação Carrão, em São Paulo, que é dotado de sistema de monitoramento por câmeras de vigilância; que o pedido de tutela de urgência visa a exibição e preservação das imagens captadas no dia, horário e local do fato para garantir a adequada instrução do feito e a formação da convicção do juízo; que não tem meio próprio de acessar, obter e preservar o conteúdo dos sistemas de segurança, sendo de rigor o acolhimento do pedido, na forma do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil; que a jurisprudência reconhece o direito à exibição de provas que estão em poder exclusivo da parte contrária, principalmente quando compromete o direito de defesa ou o exercício pleno do contraditório; que o pedido formulado não causa qualquer prejuízo à parte contrária, sendo possível a manutenção da prova sob sigilo; e que a negativa do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coloca em risco a integridade do material, tendo em vista a possibilidade de que os registros sejam sobrescritos em poucos dias.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar a exibição e preservação das provas pleiteadas.

É o relatório.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que incumbe ao Relator:

"III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" - grifei

O presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada pela agravante em face da Municipalidade de São Paulo, em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009, na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência visando compelir a requerida separar, preservar e disponibilizar, de forma segura e sob sigilo, todos os vídeos, imagens e provas que estejam sob sua posse exclusiva, relacionados aos fatos narrados na inicial, a fim de evitar sua perda ou deterioração (fls. 31/32 dos autos principais).

Nesses casos, os recursos são julgados por uma das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do parágrafo único do artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. ([Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015](#))

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Portanto, forçoso reconhecer a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para conhecer do presente recurso, valendo anotar exatamente neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Competência recursal - Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) - Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 - Recurso não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 224980-90.2023.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. RENATO DELBIANCO – j. 01/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CNH - CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - TUTELA ANTECIPADA - Pretensão inicial voltada à desconstituição de procedimento administrativo instaurado pelo DETRAN/SP com vistas a aplicar a penalidade de cassação do documento de habilitação em detrimento do autor - competência recursal - decisão judicial proferida em processo submetido à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - incompetência desse Tribunal ad quem para o conhecimento de recursos interpostos nas causas submetidas ao procedimento especial previsto na LF nº 12.153/2009 - inteligência dos arts. 4º e 17, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diploma especial - precedentes da Seção de Direito Público do TJSP - Recurso do demandante não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2190394-27.2023.8.26.0000 – 4ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI – j. 14/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu, em sede liminar, o pleito para fins em suspender a decisão administrativa que determinou desligamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo durante o estágio probatório - Irresignação recursal - Feito que tramita perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Não conhecimento - Competência da Turma Recursal - Remessa ao Órgão Competente. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2196692-35.2023.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. DANILO PANIZZA – j. 09/08/2023)

Diante da recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com competência para "*julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado*" (art. 1º), de rigor a remessa dos autos a uma de suas Turmas Recursais, não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil/2015, por se tratar de vício insanável.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora